



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2016.

Processo nº 05/2016 - LP

AC SEGURANÇA LTDA, sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 09.459.901/0001-10 pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de representante legal, com fulcro na Lei nº 8.666/93, e bem como na legislação Esparta, para interpor a presente.

### CONTRA RAZÃO

Ao Recurso Administrativo interposto pela licitante JRAIO LTDA, também já devidamente qualificada nos autos do prego eletrônico nº 02/2016, do COFFITO.

A empresa JRAIO, inconformada com o resultado do prego em comento, interpôs recurso administrativo calado em alegações infundadas afirmando categoricamente que não descumpriu o item 5.1.4.1 ocorre que tais afirmações não merecem prosperar, pois restou nítido o descumprimento por parte da licitante de exigência constante no edital de prego em comento.

Alega em preliminar que o D. Pregoeiro não poderia ter inabilitado a documentação da empresa, por falta de previsão no instrumento convocatório, ocorre que tais argumentos não merecem prosperar, pois veja a parte final do item do edital que motivou a inabilitação da licitante *in verbis* :

5.1.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante executado satisfatoriamente atividade pertinente e compatível em características quantitativas e prazos com objeto deste Edital, (grifo nosso).

Pois bem note que o atestado apresentado pela licitante JRAIO, não cumpre com as características exigidas no instrumento convocatório, portanto acertada a decisão do D. pregoeiro.

Ao contrário do que afirma a JRAIO, o D. Pregoeiro fundamentou sua decisão após consulta a procuradoria jurídica, que corretamente entende que o atestado apresentado não é compatível com o exigido no edital, vez que comprova a prestação de serviço por período de apenas 03

Telefone e Fax.: (61) 3361-9003 - (61) 9901-2273

Quadra 04, conjunto F, Loja 95. SOF Norte. Brasília/DF - acseguranca@gmail.com





meses, ademais o serviço prestado foi encerrado e não se perpetuou por um espaço de tempo, que fosse possível aferir a boa prestação do serviço e consequentemente a capacidade técnica da empresa JRAIO.

Veja que a prestação de serviço continuado, não se caracteriza por uma simples prestação de serviço que durou apenas 03 meses, pois 03 meses não é um período razoável para aferir a capacidade técnica de uma empresa, ainda mais porque o contrato foi encerrado, ou seja, quando da abertura dos envelopes a empresa JRAIO, não possuía contrato em vigor, pelo menos não conseguiu demonstrar.

Assim outra não poderia ser a decisão do d. pregoeiro senão inabilitar a empresa JRAIO, vez que a mesma não apresentou documentação hábil que comprovasse a sua aptidão, na execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos. Tal inabilitação faz forte nas razões de responsabilidade solidária, do ente contratante de empresas prestadoras de serviço, que respondem solidariamente, na esfera administrativa e judicial em caso de falha na prestação dos serviços.

Por outro lado alegar excesso de rigor formal, não coaduna com o ocorrido, bem como não pode servir para afastar a sua inabilitação, pois veja que caso o D. Pregoeiro optasse por habilitar a empresa o ato administrativo estaria viciado na raiz, por total afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não resta dúvida que durante a sessão foi dado total transparência e tratamento isonômico a todos os licitantes, não pode agora a empresa JRAIO desvirtuar a análise do d. pregoeiro, tentando levar proveito sobre os demais licitantes.

Face ao exposto não existe razão para a reforma da decisão, em virtude dos fatos narrados e vez que o atestado não atende ao enunciado do item 5.1.4.1 *in fine*, portanto não resta a AC SEGURANÇA senão requerer :

- a) Que seja conhecida as contra razões, vez que tempestivas.
- b) Que seja indeferido o recurso administrativo, da licitante JRAIO.

Brasília 18/05/2016

Nestes Termos

Pede deferimento

Paulo de Deus Dini

Paulo Dini  
Administrador  
CRA/DF 012516

CRA/DF 012516